



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 4427/2006
SESSÃO DE: 10.10.06 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004308/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412994
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ESTHER ALMEIDA CARNEIRO
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Original

EMENTA: ICMS - ECF / Obrigação Acessória. Relata os autos, que a empresa, deixou de emitir no período de 09/01 a 09/04, a Leitura da "Memória Fiscal", referente ao equipamento ECF marca Bematech; MP-20 FI-II ECF-IF; número de fabricação 4708010604233; CX.001. Provado nos autos, a configuração do ilícito apontado, com a devida subsunção dos fatos a norma legal. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente. **Dispositivos legais infringidos:** artigo, 402 § 1º do Decreto 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Ao período de 09/01 a 12/ /03, aplica-se a penalidade vigente a época da infração, ou seja a disposta no artigo 123, VII "a", da Lei 12.670/96, em sua redação original, e no referente ao período de 01 a 09/04 a prevista no mesmo dispositivo legal, porém com a alteração introduzida pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª. Instancia, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário relata a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte omitiu, quando intimado, apresentar documento fiscal de controle ECF(Leitura memória fiscal de Set/01 a ago/04), marca Bematech; 20 MP-20 FI-II ECF-IF; N°. FAB.4708010604233;CX.001. Vide Informações Complementares Anexa. “

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 12.720,24.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 399, Parágrafo Único do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial, discrimina o cálculo do imposto cobrado e esclarece o procedimento realizado por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação-AR, Consulta Cadastro de Contribuinte, Cópia Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, Informação Fiscal do período de Baixa e Recibo de Devolução de Livros e Documentos.

O autuado inconformado com a acusação, tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

1. Que, em 31.08.05, conforme atesta as fls. 25 dos autos, a empresa entregou ao Fisco a Leitura da Memória Fiscal referente aos meses de Setembro/01 a Agosto de 2004, assim como a redução "Z".
2. Salaria, que a Leitura da Memória Fiscal foi emitida antes de qualquer solicitação do Fisco, o que qualifica a empresa na esfera da espontaneidade.
3. Invoca o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da multa em relação ao tamanho da empresa.
4. Aduz ,que o valor lançado no Auto de Infração é superior ao preço da estrutura física da empresa , somado com todo o seu estoque de mercadoria.
5. A empresa encontra-se encerrado suas atividades comerciais por não conseguir comercializar o volume necessário para honrar seus compromissos.
6. Por derradeiro, alega ,que sempre honrou seus compromissos tributários, em nenhum momento comprometendo a arrecadação estadual,de modo que emitiu espontaneamente a emissão da redução "Z" , de acordo com a legislação, a qual contém as informações suficientes e necessárias para o controle do fisco.
7. Acosta aos autos, para respaldar seus argumentos os seguintes documentos: Cópia do Protocolo de Entrega dos Documentos de Baixa de CGF a CEXAT de Joaquim Távora, Cópia da Leitura da Memória Fiscal referente aos períodos de 1º de Julho a 1º de agosto de 2001 e 1º de abril a 1º de maio de 2004, emitidas no dia 8 de abril de 2004, e Detalhamento Técnico da Estrutura do Quiosque da Empresa.

Diante do exposto, solicita a Improcedência do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista, que a penalidade aplicada ao período de Setembro/01 a Dezembro/03, deve ser a vigente a época da infração.

PROC.: 1 / 004308/2004

AI:1/200412994

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 461/06, opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento proferido em primeira instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2004.12994, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª. Câmara, noticia a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte omitiu, quando intimado, apresentar documento fiscal de controle ECF (Leitura memória fiscal de Set/01 a ago/04), marca Bematech; 20 MP-20 FI-II ECF-IF; N°. FAB.4708010604233; CX.001. Vide Informações Complementares Anexa”.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista, que a penalidade aplicada ao período de Setembro/01 a Dezembro/03, deve ser a vigente a época da infração.

APRECIÇÃO DO RECURSO

No caso, a controvérsia reside, na obrigatoriedade imposta aos contribuintes do ICMS que utilizam ECF -Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e que por força da legislação tributária ficam adstritos ao cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias.

O tema em análise reportar-nos a algumas considerações no concernente às obrigações acessórias, denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários. Estas possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 §2º, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Ladeando a obrigação tributária principal, que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributárias, e a mercê das quais o fisco, controla, monitora, acompanha os contribuintes em prol da arrecadação.

O eminente jurista "Geraldo Ataliba", designa as Obrigações Acessórias como:

"Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu".

Destarte, aos contribuintes usuários de ECF, são impostas diversas obrigações acessórias, as quais por sua vez são imprescindíveis para o acompanhamento e controle da arrecadação estadual, entre estas a emissão da "Leitura da Memória Fiscal" ao final de cada período de apuração, assim como a obrigatoriedade de mantê-la a disposição do fisco, anexada ao mapa resumo ECF do dia respectivo .

Vejamos a dicção do comando normativo que trata do assunto, in verbis:

Art.402,. "A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações" :

I a XII-omissis

§1º "A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantidas á disposição do

Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Diante da norma acima transcrita, incontestemente é a obrigatoriedade da empresa de emitir ao final de cada período de apuração a Leitura da Memória Fiscal .

No caso “in concretum” , ao proceder os trabalhos fiscalizatórios, o agente fiscal, através do Termo de Intimação 2004.23676 , intimou a empresa, para que espontaneamente no prazo de 10 dias, apresentasse todas as Leituras da “Memória Fiscal”, emitidas dentro do prazo e forma regulamentar.

Não havendo o cumprimento da obrigação tributária no prazo ofertado, o agente fiscal procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

A empresa, ao impugnar o feito fiscal, alega que entregou ao fisco, as prefaladas Leituras. Por conseguinte, no bojo de sua impugnação, não apresentou elementos suficientes para fazer cair por terra o Auto de Infração questionado, ao contrário, acostou como prova apenas as Leituras da Memória Fiscal dos períodos de 1/07 a 1/8/01 e 1°/04/ a 1°/05/04, mesmo assim emitidas no dia 8 de abril de 2004.

A meu pensar as leituras apresentadas na impugnação não possui eficácia suficiente para substituir a obrigatoriedade de emitá-las na forma e padrão disposta no artigo 402 § 1° do Decreto 24.569/97.

Destarte, dúvidas não pairam que houve o descumprimento do dever instrumental tributário atribuído à empresa.

No tocante ao aspecto alegada, de que possui uma estrutura de pequeno porte e por conseguinte não poderá ser apenada com uma multa superior ao valor da empresa, ressalto, que infelizmente, não cabe a este julgador sopesar este valor, mas apenas julgar em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Destarte, no caso em tela, o contribuinte deixou de emitir a “Leitura da Memória Fiscal”, no período consignado na peça exordial, logo resta plenamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória tributária expresso no dispositivo acima mencionado.

Em sua impugnação, a autuada alega, que entregou também para a fiscalização a leitura “Z” referente aos períodos, as quais, contém elementos necessários á perfeita identificação das operações realizadas por ela no período fiscalizado.

A meu sentir, não pode prosperar o argumento levantado pela recorrida, pois, existindo como anteriormente explanado a previsão legal dos deveres instrumentais impostos aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária, não pode os seus destinatários, sob pena da sanção prevista, escolher ao seu bel-prazer a conveniência ou não de cumpri-las. Mais ainda, não pode os destinatários da norma, alegando não haver prejuízo ao Erário, eleger a modalidade e a conveniência do método a ser utilizado no procedimento fiscalizatório. Cabe ao Estado, detentor da competência tributária, escolher ao crivo de sua conveniência, que modalidade de dever emanar para os seus destinatários, tudo isto é claro, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Reafirmo com veemência, que o cumprimento de uma obrigação acessória, não elide o descumprimento de outra.

Na presente questão, a subsunção do fato a norma é inconteste, os fatos narrados estão em perfeita sintonia com o tipo legal tributário esculpido nos artigos supra citados.

Por fim, resta reconhecer, que no caso "in concretum", sobre a infração cometida no período de setembro/01 a dezembro /03, a multa aplicada deve ser aquela vigente a época da infração, ou seja a disposta no artigo 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, em sua redação original, no caso 160 UFIR por documento, já no tocante ao restante do período, aplicar-se-á a multa prevista no mesmo dispositivo legal, porém com a alteração introduzida pela Lei 13.418/03.

Diante do Exposto, entendo presente nos autos a configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o artigo 402 § 1º do Decreto 24.569/97, sujeitando-se portanto à penalidade acima descrita, motivo pelo qual, voto, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário

Multa: 6.080 UFIRCES.

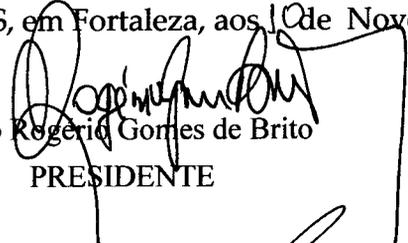
É como Voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ESTHER ALMEIDA CARNEIRO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, Resolve Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª. instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

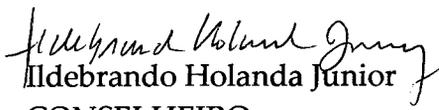

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

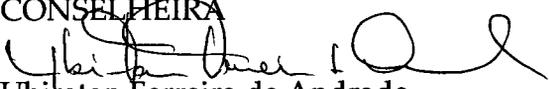

Rodolfo Licurgo Fertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO